



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

APROVADO

(PRESIDENTE)

Em 4 ABR 2019

REQUERIMENTO N.º: **0762**

Informar sobre as multas impetradas pelo Conselho Regional de Farmácia e a tramitação do Processo Administrativo 34.608/2011.

CONSIDERANDO que o Jornal Cruzeiro do Sul¹ publicou reportagem intitulada “**Prefeitura de Sorocaba contesta multa por falta de farmacêuticos na rede municipal**”. A reportagem descreve a batalha judicial com o CRF:

A Prefeitura de Sorocaba e o Conselho Federal de Farmácia (CRF) estão travando um duelo na Justiça Federal em virtude da falta de farmacêuticos em dispensários de medicamento na rede municipal de saúde. O Executivo já conseguiu de forma liminar a suspensão dos pagamentos das multas aplicadas pela autarquia federal, mas o CRF, alegando a fiscalização como uma das suas funções e nova legislação, segue fiscalizando e aplicando novas multas contra a Prefeitura.

CONSIDERANDO que desde 2017 este Vereador vem questionando e alertando o município a respeito da forma como os medicamentos são dispensados, **sem a devida atuação dos profissionais habilitados, quais sejam: farmacêuticos;**

CONSIDERANDO que as respostas dadas pelo Executivo com relação a este assunto nunca foram instruídas com cópias das peças processuais;

CONSIDERANDO que esta situação é muito grave e gera insegurança a gestão pública, pois os valores a serem pagos com as multas atinge patamares milionários;

¹<https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/paco-contesta-multa-por-falta-de-farmaceticos/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando nos informar o que segue:

1) Qual o valor total de todas de todas as multas aplicadas até o momento? Qual o período compreendido destas multas?

2) As novas multas que estão sendo aplicadas necessitam da propositura de novos processos judiciais ou englobam o(s) processo(s) existentes?

3) Considerando a probabilidade de perder a ação, qual será a estratégia do município para cumprimento da sentença?

4) A Prefeitura já elaborou um estudo a fim de verificar o impacto financeiro nos cofres públicos em razão da contratação de farmacêuticos **visando atender integralmente as exigências do CRF**? Se sim, quantas vagas necessitariam ser criadas e o valor gasto anualmente? Se não, por qual motivo?

5) Qual a situação processual de cada ação? Tendo em vista a necessidade de instruir a resposta com documentos oficiais, requeiro a juntada de **“certidões de objeto e pé”** de **todos** os processos que a Prefeitura conste como parte (autora ou ré).

Por fim, **REQUEIRO**, que a resposta do presente requerimento seja feita de forma detalhada (relacionando resposta com o número da pergunta), encaminhada dentro do prazo legal, nos termos do § 1º do art. 34 da Lei Orgânica do Município e dos §§ 2º e 3º do art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, devidamente acompanhada dos documentos oficiais das secretarias e departamentos.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

03/04/2019 03:06:17 2019 15:18 187469 2/2



GP-RIM- 839/19

01257/2019

Sorocaba, 23 de abril de 2019

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Secretaria de Gestão Administrativa

Senhor Presidente,

Em resposta ao requerimento nº 0762/19, de autoria do nobre vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e aprovado por esse Legislativo, no qual solicita informações sobre as multas impetradas pelo Conselho Regional de Farmácia e a tramitação do Processo Administrativo 34.608/2011, informamos a Vossa Excelência com os esclarecimentos das seguintes secretarias:

Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ:

1. O valor total das multas aplicadas e o período compreendido dessas multas, dentro do processo judicial ajuizado pelo município é de R\$ 1.645.431,60 e, encampa as autuações lavradas nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018. Em anexo, seguem cópias da petição inicial (que descreve todos esses autos de infração e da decisão liminar que suspendeu a exigibilidade dos créditos).

2. Sim. As novas multas serão objeto de impugnação perante a Justiça Federal através de ajuizamento de novas ações.

3. O município ajuizou a ação com base na legislação em vigor. E aguarda sentença. Com relação a probabilidade de perder a ação, é possível afirmar, neste momento, que a tese esposada no pedido judicial em questão reflete a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. A situação processual do processo indicado na resposta “1” é a seguinte: ofertada a contestação aguarda decisão saneadora do juízo (em anexo cópias da petição inicial e da decisão liminar). Trata-se de processo digital, registrado sob nº 5011370-69.2018.4.03.6110, em tramite pela 17ª Vara Cível Federal de São Paulo – Capital.

Secretaria da Saúde – SES:

4. Foi realizada licitação, através do processo CPL 950/2018 para prestação de serviço de gestão logística dos insumos de saúde, englobando todas as etapas logísticas.

A prestação dos serviços inclui a contratação de mão-de-obra terceirizada, inclusive farmacêutico (totalizando 6 profissionais), que farão a supervisão de todos os dispensários existentes na rede municipal de saúde.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

SECRETARIA MUNICIPAL, SOROCABA, 25/04/2019 12:28:188182 1/1



Número: 5011370-69.2018.4.03.6100

Classe: PROCEDIMENTO COMUM

Órgão julgador: 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

Última distribuição : 14/05/2018

Valor da causa: R\$ 1.645.431,60

Processo referência: Tutela Antecipada

Assuntos: Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Registro Profissional, Multas e demais Sanções

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SOROCABA (AUTOR)	DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (ADVOGADO) ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO (ADVOGADO) VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8080135	14/05/2018 14:08	<u>Petição inicial</u>	Petição inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CAPITAL.**

PA nº 34.608/11

MUNICÍPIO DE SOROCABA, pes-soa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade à Av. Eng. Carlos Reinal-do Mendes n.º 3041, Palácio dos Tropeiros, CEP 18013-280, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 46.634.044/0001-74, por seu representante legal o Senhor Prefeito Municipal e por seu procurador infra-assi-nado (doc. anexo), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a pre-sente

**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autarquia federal, inscrita no

CNPJ/MF sob n.º 60.975.075/0001-10 na pessoa de seu representante legal, domiciliado na Rua Capote Valente, nº 487, Jd.

América, São Paulo – Capital, CEP 05409-001, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS-:



1. Conforme se verifica no quadro abaixo e cópias que seguem com a inicial, o Município de Sorocaba foi autuado diversas vezes por suposta infringência aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Federal 13.021/14 c/c os arts. 10, alínea "c" e 24 da Lei Federal nº 3.820/60, por não contar com responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP no almoxarifado e dispensários de medicamentos existentes na rede pública municipal:

AUTOS DE INFRAÇÃO DE 2015

	Data		Data
Auto de Infração N° 294057	07/05/15	Auto de Infração N°294058	07/05/15
Auto de Infração N° 294059	07/05/15	Auto de Infração N°294060	07/05/15
Auto de Infração N° 294061	07/05/15	Auto de Infração N°294062	07/05/15
Auto de Infração N° 294063	07/05/15	Auto de Infração N°294064	08/05/15
Auto de Infração N° 294065	08/05/15	Auto de Infração N°294066	08/05/15
Auto de Infração N° 294067	08/05/15	Auto de Infração N°294068	12/05/15
Auto de Infração N° 294069	12/05/15	Auto de Infração N°294070	12/05/15
Auto de Infração N° 294071	12/05/15	Auto de Infração N°294072	12/05/15
Auto de Infração N° 294073	12/05/15	Auto de Infração N°294075	13/05/15
Auto de Infração N° 294076	13/05/15	Auto de Infração N°294077	13/05/15
Auto de Infração N° 294079	13/05/15	Auto de Infração N°294080	13/05/15



Auto de Infração N° 294085	28/05/15	Auto de Infração N°294089	28/05/15
Auto de Infração N° 294092	29/05/15	Auto de Infração N°294095	02/06/15
Auto de Infração N° 294096	02/06/15	Auto de Infração N°294097	02/06/15
Auto de Infração N° 294099	02/06/15	Auto de Infração N°294083	27/05/15
Auto de Infração N° 294084	27/05/15	Auto de Infração N°294086	27/05/15
Auto de Infração N° 294091	29/05/15	Auto de Infração N°294078	13/05/15
Auto de Infração N° 295001	02/06/15	Auto de Infração N° 294100	02/06/15
Auto de Infração N° 299210	26/10/15	Auto de Infração N° 299205	23/10/15
Auto de Infração N° 297330	20/10/15	Auto de Infração N° 299201	26/10/15
Auto de Infração N° 299204	23/10/15	Auto de Infração N° 299212	26/10/15
Auto de Infração N° 297347	22/10/15	Auto de Infração N° 299206	26/10/15
Auto de Infração N° 299207	26/10/15	Auto de Infração N° 299208	26/10/15
Auto de Infração N° 299211	26/10/15	Auto de Infração N° 297349	23/10/15
Auto de Infração N° 299228	20/10/15	Auto de Infração N° 299229	20/10/15
Auto de Infração N° 299232	20/10/15	Auto de Infração N° 299225	20/10/15
Auto de Infração N° 299227	20/10/15	Auto de Infração N° 299234	21/10/15
Auto de Infração N° 299231	20/10/15	Auto de Infração N° 299238	21/10/15

Auto de Infração N° 299239	21/10/15	Auto de Infração N° 299246	22/10/15
Auto de Infração N° 299240	21/10/15	Auto de Infração N° 299236	21/10/15
Auto de Infração N° 299237	21/10/15	Auto de Infração N° 299226	20/10/15
Auto de Infração N° 299245	22/10/15	Auto de Infração N° 299243	22/10/15
Auto de Infração N° 299202	23/10/15	Auto de Infração N° 299215	27/10/15
Auto de Infração N° 299213	26/10/15	Auto de Infração N° 299203	23/10/15
Auto de Infração N° 297341	21/10/15	Auto de Infração N° 297341	21/10/15
Auto de Infração N° 299209	26/10/15	Auto de Infração N° 299215	27/10/15
Auto de Infração N° 297344	22/10/15		

Total de 73 Autos de infração e 60 notificações de multas no valor de R\$ 222.630,00 (duzentos e vinte e dois mil e seiscentos e trinta reais).(2015)

AUTOS DE INFRAÇÃO DE 2016

Auto de Infração N° 300145	25/04/16	Auto de Infração N° 302659	02/05/16
Auto de Infração N° 300123	25/05/16	Auto de Infração N° 300125	25/04/16
Auto de Infração N° 300137	27/04/16	Auto de Infração N°302656	02/05/16
Auto de Infração N° 300127	25/04/16	Auto de Infração N° 300134	26/04/16



Auto de Infração Nº 302661	02/05/16	Auto de Infração Nº 300124	25/04/16
Auto de Infração Nº 302652	29/04/16	Auto de Infração Nº 300126	25/04/16
Auto de Infração Nº 302658	02/05/16	Auto de Infração Nº 300140	27/04/16
Auto de Infração Nº 300133	26/04/16	Auto de Infração Nº 302651	29/04/16
Auto de Infração Nº 300132	26/04/16	Auto de Infração Nº 302653	29/04/16
Auto de Infração Nº 302660	02/05/16	Auto de Infração Nº 300136	26/04/16h
Auto de Infração Nº 302655	02/05/16	Auto de Infração Nº 300135	26/04/16
Auto de Infração Nº 302667	06/05/16	Auto de Infração Nº 300146	29/04/16
Auto de Infração Nº 300141	27/04/16	Auto de Infração Nº 302663	04/05/16
Auto de Infração Nº 302666	05/05/16	Auto de Infração Nº 302668	09/05/16
Auto de Infração Nº 300143	28/04/16	Auto de Infração Nº 302665	04/05/16
Auto de Infração Nº 302690	04/07/16	Auto de Infração Nº 300130	26/04/16
Auto de Infração Nº 302695	04/07/16	Auto de Infração Nº 302684	01/07/16
Auto de Infração Nº 302688	01/07/16	Auto de Infração Nº 302686	01/07/16
Auto de Infração Nº 302680	01/07/16	Auto de Infração Nº 302681	01/07/16
Auto de Infração Nº 302685	01/07/16	Auto de Infração Nº 302693	04/07/16



Auto de Infração Nº 302696	04/07/16	Auto de Infração Nº 302687	01/07/16
Auto de Infração Nº 302697	05/07/16	Auto de Infração Nº 302694	04/07/16
Auto de Infração Nº 300122	25/04/16	Auto de Infração Nº 302682	01/07/16
Auto de Infração Nº 305342	04/08/16	Auto de Infração Nº 305348	04/08/16
Auto de Infração Nº 305302	05/07/16	Auto de Infração Nº 305321	07/07/16
Auto de Infração Nº 305347	04/08/16	Auto de Infração Nº 305306	05/07/16
Auto de Infração Nº 305307	04/08/16	Auto de Infração Nº 302692	04/07/16
Auto de Infração Nº 305312	06/07/16	Auto de Infração Nº 305320	07/07/16
Auto de Infração Nº 305314	06/07/16	Auto de Infração Nº 302689	04/07/16
Auto de Infração Nº 305311	06/07/16	Auto de Infração Nº 305304	05/07/16
Auto de Infração Nº 305308	06/07/16	Auto de Infração Nº 302700	05/07/16
Auto de Infração Nº 305318	07/07/16	Auto de Infração Nº 305319	07/07/16
Auto de Infração Nº 305315	06/07/16	Auto de Infração Nº 305305	05/07/16
Auto de Infração Nº 305322	07/07/16		

Total de 67 Autos de infração e 135 notificações de multas no valor de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais) (2016)

AUTOS DE INFRAÇÃO DE 2017

Auto de Infração Nº 312500	14/02/17	Auto de Infração Nº 312479	06/02/17
Auto de Infração Nº 312483	07/02/17	Auto de Infração Nº 312475	03/02/17
Auto de Infração Nº 312457	01/02/17	Auto de Infração Nº 312469	03/02/17
Auto de Infração Nº 312473	03/02/17	Auto de Infração Nº 312478	02/02/17
Auto de Infração Nº 310395	31/01/17	Auto de Infração Nº 312462	02/02/17
Auto de Infração Nº 312482	07/02/17	Auto de Infração Nº 312470	03/02/17
Auto de Infração Nº 312454	01/02/17	Auto de Infração Nº 312481	07/02/17
Auto de Infração Nº 312480	07/02/17	Auto de Infração Nº 312398	31/01/17
Auto de Infração Nº 312452	01/02/17	Auto de Infração Nº 312471	03/02/17
Auto de Infração Nº 312467	03/02/17	Auto de Infração Nº 310397	31/01/17
Auto de Infração Nº 310396	31/01/17	Auto de Infração Nº 312453	01/02/17
Auto de Infração Nº 310399	31/01/17	Auto de Infração Nº 312465	02/02/17
Auto de Infração Nº 312455	01/02/17	Auto de Infração Nº 312464	02/02/17
Auto de Infração Nº 312468	03/02/17	Auto de Infração Nº 314949	31/05/17



Auto de Infração Nº 314941	29/05/17	Auto de Infração Nº 314937	29/05/17
Auto de Infração Nº 314947	31/05/17	Auto de Infração Nº 317023	06/06/17
Auto de Infração Nº 312463	02/02/17	Auto de Infração Nº 312459	01/02/17
Auto de Infração Nº 313201	14/02/17	Auto de Infração Nº 312477	06/02/17
Auto de Infração Nº 310400	31/01/17	Auto de Infração Nº 312476	03/02/17
Auto de Infração Nº 317033	13/06/17	Auto de Infração Nº 317018	02/06/17
Auto de Infração Nº 317014	02/06/17	Auto de Infração Nº 317028	07/07/17
Auto de Infração Nº 314939	29/05/17	Auto de Infração Nº 317020	06/06/17
Auto de Infração Nº 317001	31/05/17	Auto de Infração Nº 314950	31/05/17
Auto de Infração Nº 317027	07/06/17	Auto de Infração Nº 317029	07/06/17
Auto de Infração Nº 317021	06/06/17	Auto de Infração Nº 317030	07/06/17
Auto de Infração Nº 317003	01/06/17	Auto de Infração Nº 314945	31/05/17
Auto de Infração Nº 317010	01/06/17	Auto de Infração Nº 317005	01/06/17
Auto de Infração Nº 317004	01/06/17	Auto de Infração Nº 317016	02/06/17
Auto de Infração Nº 314943	29/05/17	Auto de Infração Nº 317122	06/06/17
Auto de Infração Nº 317015	02/06/17	Auto de Infração Nº 317007	01/06/17



Auto de Infração Nº 317008	01/06/17	Auto de Infração Nº 314942	29/05/17
Auto de Infração Nº 314919	24/04/17	Auto de Infração Nº 317013	02/06/17
Auto de Infração Nº 317017	02/06/17	Auto de Infração Nº 317017	02/06/17
Auto de Infração Nº 317009	01/06/17	Auto de Infração Nº 314946	31/05/17
Auto de Infração Nº 319705	13/09/17	Auto de Infração Nº 319702	13/09/17
Auto de Infração Nº 319712	14/09/17	Auto de Infração Nº 318085	30/08/17
Auto de Infração Nº 318084	30/08/17	Auto de Infração Nº 318091	30/08/17
Auto de Infração Nº 318086	30/08/17	Auto de Infração Nº 319717	15/09/17
Auto de Infração Nº 319731	19/09/17	Auto de Infração Nº 319729	18/09/17
Auto de Infração Nº 319711	14/09/17	Auto de Infração Nº 319732	19/09/17
Auto de Infração Nº 319727	18/09/17	Auto de Infração Nº 319728	18/09/17
Auto de Infração Nº 320354	27/09/17	Auto de Infração Nº 320356	27/09/17
Auto de Infração Nº 320355	27/09/17	Auto de Infração Nº 329704	13/09/17
Auto de Infração Nº 319735	19/09/17	Auto de Infração Nº 319703	13/09/17
Auto de Infração Nº 319733	19/09/17	Auto de Infração Nº 319714	14/09/17
Auto de Infração Nº 318082	30/08/17	Auto de Infração Nº 319707	13/09/17
Auto de Infração Nº 319719	15/09/17	Auto de Infração Nº 319710	13/09/17



Auto de Infração N° 319706	13/09/17	Auto de Infração N° 319736	19/09/17
Auto de Infração N° 318090	30/08/17	Auto de Infração N° 319730	19/09/17

Total de 98 Autos de infração e 72 notificações de multas no valor de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais) (2017)

AUTOS DE INFRAÇÃO DE 2018

Auto de Infração N° 323191	24/01/18	Auto de Infração N° 323193	24/01/18
Auto de Infração N° 323207	30/01/18	Auto de Infração N° 323205	30/01/18
Auto de Infração N° 323210	31/01/18	Auto de Infração N° 323156	08/01/18
Auto de Infração N° 323151	08/01/18	Auto de Infração N° 323178	23/01/18
Auto de Infração N° 323179	23/01/18	Auto de Infração N° 323175	23/01/18
Auto de Infração N° 323180	23/01/18	Auto de Infração N° 323155	08/01/18
Auto de Infração N° 323200	29/01/18	Auto de Infração N° 323176	23/01/18
Auto de Infração N° 323209	31/01/18	Auto de Infração N° 323187	24/01/18
Auto de Infração N° 323182	21/01/18	Auto de Infração N° 323208	30/01/18
Auto de Infração N° 323211	02/02/18	Auto de Infração N° 321449	08/01/18
Auto de Infração N° 323186	24/01/18	Auto de Infração N° 323188	24/01/18



Auto de Infração N° 323183	23/01/18	Auto de Infração N° 323204	30/01/18
Auto de Infração N° 323177	23/01/18	Auto de Infração N° 323176	29/01/18

Total de 26 Autos de infração e 31 notificações de multa no valor de R\$ 180.801,60 (cento e oitenta mil oitocentos e um reais e sessenta centavos) (2018)

2015	R\$ 222.630,00
2016	R\$ 810.000,00
2017	R\$ 432.000,00
2018	R\$ 180.801,60
total	R\$ 1.645.431,60

2. As autuações seguidas de notificação de imposição de multas têm a sua origem em fiscalizações levadas a efeito no almoxarifado central das unidades básicas de saúde do Município e dispensários de medicamentos da rede pública municipal.



3. A fiscalização autuou e impôs multa à Municipalidade por exigir do Município o registro de um responsável técnico (farmacêutico) perante o CRF-SP para cada um dos dispensários de medicamentos da rede de saúde pública do Município.

4. As reiteradas autuações e imposições de multas até a data de abril de 2018 contabiliza o valor de R\$ 1.645.431,60(um milhão seiscentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos).

5. A Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo já se manifestou reiteradamente sobre o tema cuja conclusão exime a Municipalidade de manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos da rede pública municipal. Senão vejamos.

DO DIREITO-:

6. Esta ação tem a pretensão de demonstrar que, as supostas infrações não foram cometidas pela Municipalidade, ora requerente, e, conseqüentemente, insubsistentes os autos de infração e imposição de multas, que se afiguram indevidas, devendo esse douto Juízo, quando de sua prestação jurisdicional, declarar a não obrigatoriedade da Municipalidade em observar o disposto na legislação apontada pela fiscalização do CRF-SP, com a conseguinte anulação dos autos de infrações acima indicados, bem como a anulação das respectivas multas, eis que se afiguram ilegais e descabidas.

7. Na presente ação o Município de Sorocaba se insurge contra os autos de infração expedidos pelo CRF-SP (ITEM "1"), pelos quais foram aplicadas ao longo dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, centenas de multas à Municipalidade por não apresentar perante o CRF-SP responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos da rede pública municipal.



8. Como acima já indicado o valor total das multas é milionário, cerca de R\$ 1.645.431,60 (um milhão seiscentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos).

9. Conforme se verifica da documentação ora juntada, trata-se de supostas infrações administrativas cometidas pela Municipalidade por infringência aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Federal 13.021/14 c/c os arts. 10, alínea “c” e 24 da Lei Federal nº 3.820/60, por não contar com responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP.

10. Assim, o suposto fundamento legal das infrações, sob a ótica do CRF-SP, seria a violação dos arts. 10, alínea “c” e 24 da Lei Federal nº 3.820/60 e arts. 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Federal 13.021/14.

11. Para o Requerido os dispensários de medicamentos localizados na rede pública de saúde do Município (Centros de Saúde e Unidades Básicas de Saúde) são “estabelecimentos” que funcionam sem a prestação da devida assistência farmacêutica.

12. Aduz o CRF-SP que a Lei Federal nº 13.021/14 rege as ações e serviços de assistência farmacêutica executadas por pessoas jurídicas de direito público e privado.

13. O Município, em tese, teria violado os referidos dispositivos da Lei. Todavia, “data vênia”, não há infração administrativa cometida pela Municipalidade e, tampouco, violação dos referidos dispositivos legais.

14. O Requerido alega que com o advento da Lei Federal nº 13.021/14, ratificou-se a farmácia – pública ou privada, com ou sem manipulação – como estabelecimento de saúde (art. 1º).



15. E, que entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e serviços nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas (art. 2º).

16. Já o artigo 3º da referida lei conceitua farmácia no seu gênero como unidade de prestação de serviços de assistência farmacêutica e no seu inciso I, classifica a farmácia ou drogaria (sem manipulação de medicamentos) como: o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos.

17. O art. 4º assevera que é responsabilidade do poder público (União Federal, Estados membros, DF e Municípios), assegurar a assistência farmacêutica segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

18. O indigitado art. 5º dita a regra: as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico.

19. E, por derradeiro, o art. 6º, inciso I, que exige para o funcionamento de farmácias a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento.

20. Com todas as vênias possíveis, essa é a “engenharia” jurídica para dar aparência de legalidade às autuações e imposições de multas. Entretanto, insubsistentes os autos de infração e imposição de multas, que se afiguram indevidas.

21. De uma forma geral o conceito legal de farmácia ou drogaria está atrelado ao comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, o que por si só, já afasta a incidência da Lei Federal nº 13.021/14 sobre as atividades dos dispensários de medicamentos.



22. E mais Excelência, a Lei Federal nº 13.021/14 não revogou a Lei Federal nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos.

23. A Lei Federal nº 5.991/73 diz no seu art. 4º e incisos X, XIV e XV que dispensário de medicamentos não é farmácia, são estabelecimentos e conceitos diferentes e, a dispensação que é o ato de fornecimento ao consumidor da droga ou medicamento pode ser remunerado ou não.

24. Assim, nos termos da Lei Federal nº 5.991/73, os estabelecimentos (setores) do Município fiscalizados pelo Conselho são dispensários de medicamentos e não são farmácias.

25. Confira os conceitos ditados na lei *in verbis*:

(...)

“Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia- estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;”. (Destaque).



26. A Lei Federal nº 5.991/73 coloca expressamente no seu art. 15 que as farmácias e as drogarias,

obrigatoriamente, terão responsável técnico inscrito no CRF. Essa exigência legal não se aplica aos dispensários de medicamentos, ou

seja, aos setores de fornecimento de medicamentos, veja *in verbis*:

“Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei”. (Destaque).

27. De tal sorte que, a exigência de responsável técnico de dispensário de medicamentos, com registro no

Conselho não encontra respaldo legal. Essa exigência é infundada.

28. É cediço que o Município, ora requerente, não explora qualquer serviço ou atividade de natureza

farmacêutica capaz de ensejar seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

29. Na realidade, o armazenamento de medicamentos não caracteriza atividade de farmácia, mas de almoxarifado, consistente no recebimento dos produtos, conferência quantitativa, conferência qualitativa, armazenamento ordenado e distribuição, mediante requisição superior, ainda que de produtos medicamentosos.

30. Nesse sentido é copiosa a jurisprudência do STJ e do nosso Regional.

31. Nesse sentido, em especial, milita a favor da Municipalidade autora, sentenças transitadas em julgado que reconheceram a desnecessidade de farmacêutico responsável técnico em dispensário de medicamentos, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o Município ao registro, junto ao CRF, de responsável técnico pelo Almoxarifado Central de medicamentos declarando nulos os autos de infração e respectivas multas.



32. Veja também, que a decisão do juiz titular da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo reconheceu por não exercer o Município de Sorocaba, comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos, é **desnecessária a contratação de profissional farmacêutico e, assim, os autos de infração ali impugnados foram lavrados com vício de motivo, que não pode ser sanado ou convalidado, para reconhecer a nulidade dos atos administrativos e inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao pagamento da multa ou ao registro de responsável técnico perante o CRF-SP.**

33. Com todas as venais possíveis, pelas mesmas razões de decisão a presente ação deve ser julgada procedente, pois, se tratando o almoxarifado da Prefeitura Municipal de Sorocaba e simples dispensários de remédios, para abastecimento da rede pública municipal de saúde, não há necessidade de registro no respectivo Conselho Regional.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

34. O art. 300 do Código de Processo Civil autoriza a tutela de urgência, desde que preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano.

35. No presente caso, a exemplo da ação declaratória julgada procedente e da decisão proferida pelo TRF – da 3ª Região, envolvendo o Município e o CRF-SP, a probabilidade do direito é manifesta, pois, se verifica que os autos de infração aqui elencados, também, **padecem de vício de motivo, que não pode ser sanado ou convalidado, ensejando assim, a nulidade dos mesmos.**

36. No mais, é certo que a decisão de mérito demanda tempo com a possibilidade legal de recursos pelo requerido e a execução fiscal dos valores das multas indevidamente impostas ao Município, ensejando a perigo de dano ao interesse público.



37. Daí, diante da indisponibilidade do patrimônio público e, a possibilidade da inscrição em dívida ativa e cobrança (execução) das multas impostas, é de rigor a suspensão da exigibilidade das multas até decisão final desta ação.

38. Diante do exposto, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, requer a Vossa Excelência que em sede de liminar “inaudita altera parte” conceda a tutela parcial de urgência, para suspender a exigibilidade das multas até decisão final desta ação.

39. Por derradeiro, é importante ressaltar que a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, nos termos do § 3º do referido artigo 300 do CPC, não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que a suspensão da exigibilidade das multas (cobrança), também suspenderá o prazo prescricional para a execução das mesmas.

DOS PEDIDOS -:

40. Pelo exposto-:

a) Requer a Vossa Excelência que em sede de tutela de urgência e de forma “inaudita altera parte” determine a suspensão da exigibilidade das multas até decisão final desta ação.

b) Requer no mérito a confirmação da tutela de urgência antecipada nos termos da letra “a” acima a tomando definitiva e, conseqüentemente, julgando procedente a ação para declarar a desobrigatoriedade do Município de Sorocaba de manter registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo por conta de seu almoxarifado e dispensários de medicamentos, com a conseqüente anulação dos autos de infração descritos no ITEM “1” desta petição inicial expedidos pela Fiscalização do CRF-SP, bem como a anulação das respectivas multas aplicadas.



c) Requer também, a condenação do Requerido ao pagamento das verbas sucumbenciais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

d) Requer, ainda, seja feita a citação do Requerido, no endereço retro mencionado, com os benefícios do parágrafo segundo do artigo 212 do Código de Processo Civil.

c) Requer, por derradeiro, que todas as publicações / intimações sejam enviadas em nome dos procuradores Vilton Luis da Silva Barboza, inscrito na OAB-SP nº 129.515, Douglas Domingos de Moraes, inscrito na OAB-SP nº 185.855 e Anderson Tadeu Oliveira Machado, inscrita na OAB-SP nº 221.808, devendo a MD. Serventia cartorária efetuar as anotações de praxe.

41. Protesta e requer provar o alegado utilizando-se de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente o depoimento pessoal do representante legal do Requerido, sob pena de confesso, juntada de documentos até final sentença, e oitiva de testemunhas, perícias, inspeções judiciais e todas as demais provas que se fizerem necessárias no curso da lide, às quais ficam, desde já, todas requeridas.

42. Dá-se à presente o valor de R\$ 1.645.431,60(um milhão seiscentos e quarenta e cinco mil,

quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos).

Termos em que,

P. deferimento.

Sorocaba, 14 de maio de 2018.



VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/SP 129.515





Número: 5011370-69.2018.4.03.6100

Classe: PROCEDIMENTO COMUM

Órgão julgador: 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

Última distribuição : 14/05/2018

Valor da causa: R\$ 1.645.431,60

Processo referência: Tutela Antecipada

Assuntos: Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Registro Profissional, Multas e demais Sanções

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SOROCABA (AUTOR)	DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (ADVOGADO) ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO (ADVOGADO) VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8241931	16/05/2018 17:12	<u>Decisão</u>	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011370-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICÍPIO DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES - SP185885, VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c anulação de auto de infração, aforado pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das multas, até decisão final desta ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial, conforme segue:

Auto de Infração Nº 294057, 07/05/15;

Auto de Infração Nº294058, 07/05/15;

Auto de Infração Nº 294059, 07/05/15;

Auto de Infração Nº294060, 07/05/15;

Auto de Infração Nº 294061, 07/05/15;

Auto de Infração Nº294062, 07/05/15;

Auto de Infração Nº 294063, 07/05/15;

Auto de Infração Nº294064, 08/05/15;

Auto de Infração Nº 294065, 08/05/15;

Auto de Infração Nº294066, 08/05/15;

Auto de Infração Nº 294067, 08/05/15;



Auto de Infração N°294068, 12/05/15;
Auto de Infração N° 294069, 12/05/15;
Auto de Infração N°294070, 12/05/15;
Auto de Infração N° 294071, 12/05/15;
Auto de Infração N°294072, 12/05/15;
Auto de Infração N° 294073, 12/05/15;
Auto de Infração N°294075, 13/05/15;
Auto de Infração N° 294076, 13/05/15;
Auto de Infração N°294077, 13/05/15;
Auto de Infração N° 294079, 13/05/15;
Auto de Infração N°294080, 13/05/15;
Auto de Infração N° 294085, 28/05/15;
Auto de Infração N°294089, 28/05/15;
Auto de Infração N° 294092, 29/05/15;
Auto de Infração N°294095, 02/06/15;
Auto de Infração N° 294096, 02/06/15;
Auto de Infração N°294097, 02/06/15;
Auto de Infração N° 294099, 02/06/15;
Auto de Infração N°294083, 27/05/15;
Auto de Infração N° 294084, 27/05/15;
Auto de Infração N°294086, 27/05/15;
Auto de Infração N° 294091, 29/05/15;
Auto de Infração N°294078, 13/05/15;
Auto de Infração N° 295001, 02/06/15;
Auto de Infração N° 294100, 02/06/15;



Auto de Infração Nº 299210, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 299205, 23/10/15;
Auto de Infração Nº 297330, 20/10/15;
Auto de Infração Nº 299201, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 299204, 23/10/15;
Auto de Infração Nº 299212, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 297347, 22/10/15;
Auto de Infração Nº 299206, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 299207, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 299208, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 299211, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 297349, 23/10/15;
Auto de Infração Nº 299228, 20/10/15;
Auto de Infração Nº 299229, 20/10/15;
Auto de Infração Nº 299232, 20/10/15;
Auto de Infração Nº 299225, 20/10/15;
Auto de Infração Nº 299227, 20/10/15;
Auto de Infração Nº 299234, 21/10/15;
Auto de Infração Nº 299231, 20/10/15;
Auto de Infração Nº 299238, 21/10/15;
Auto de Infração Nº 299239, 21/10/15;
Auto de Infração Nº 299246, 22/10/15;
Auto de Infração Nº 299240, 21/10/15;
Auto de Infração Nº 299236, 21/10/15;
Auto de Infração Nº 299237, 21/10/15;



Auto de Infração Nº 299226, 20/10/15;
Auto de Infração Nº 299245, 22/10/15;
Auto de Infração Nº 299243, 22/10/15;
Auto de Infração Nº 299202, 23/10/15;
Auto de Infração Nº 299215, 27/10/15;
Auto de Infração Nº 299213, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 299203, 23/10/15;
Auto de Infração Nº 297341, 21/10/15;
Auto de Infração Nº 297341, 21/10/15;
Auto de Infração Nº 299209, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 299215, 27/10/15;
Auto de Infração Nº 297344, 22/10/15;
Auto de Infração Nº 300145, 25/04/16;
Auto de Infração Nº 302659, 02/05/16;
Auto de Infração Nº 300123, 25/05/16;
Auto de Infração Nº 300125, 25/04/16;
Auto de Infração Nº 300137, 27/04/16;
Auto de Infração Nº 302656, 02/05/16;
Auto de Infração Nº 300127, 25/04/16;
Auto de Infração Nº 300134, 26/04/16;
Auto de Infração Nº 302661, 02/05/16;
Auto de Infração Nº 300124, 25/04/16;
Auto de Infração Nº 302652, 29/04/16;
Auto de Infração Nº 300126, 25/04/16;



Auto de Infração Nº 302658, 02/05/16;
Auto de Infração Nº 300140, 27/04/16;
Auto de Infração Nº 300133, 26/04/16;
Auto de Infração Nº 302651, 29/04/16;
Auto de Infração Nº 300132, 26/04/16;
Auto de Infração Nº 302653, 29/04/16;
Auto de Infração Nº 302660, 02/05/16;
Auto de Infração Nº 300136, 26/04/16;
Auto de Infração Nº 302655, 02/05/16;
Auto de Infração Nº 300135, 26/04/16;
Auto de Infração Nº 302667, 06/05/16;
Auto de Infração Nº 300146, 29/04/16;
Auto de Infração Nº 300141, 27/04/16;
Auto de Infração Nº 302663, 04/05/16;
Auto de Infração Nº 302666, 05/05/16;
Auto de Infração Nº 302668, 09/05/16;
Auto de Infração Nº 300143, 28/04/16;
Auto de Infração Nº 302665, 04/05/16;
Auto de Infração Nº 302690, 04/07/16;
Auto de Infração Nº 300130, 26/04/16;
Auto de Infração Nº 302695, 04/07/16;
Auto de Infração Nº 302684, 01/07/16;
Auto de Infração Nº 302688, 01/07/16;
Auto de Infração Nº 302686, 01/07/16;
Auto de Infração Nº 302680, 01/07/16;



Auto de Infração Nº 302681, 01/07/16;
Auto de Infração Nº 302685, 01/07/16;
Auto de Infração Nº 302693, 04/07/16;
Auto de Infração Nº 302696, 04/07/16;
Auto de Infração Nº 302687, 01/07/16;
Auto de Infração Nº 302697, 05/07/16;
Auto de Infração Nº 302694, 04/07/16;
Auto de Infração Nº 300122, 25/04/16;
Auto de Infração Nº 302682, 01/07/16;
Auto de Infração Nº 305342, 04/08/16;
Auto de Infração Nº 305348, 04/08/16;
Auto de Infração Nº 305302, 05/07/16;
Auto de Infração Nº 305321, 07/07/16;
Auto de Infração Nº 305347, 04/08/16;
Auto de Infração Nº 305306, 05/07/16;
Auto de Infração Nº 305307, 04/08/16;
Auto de Infração Nº 302692, 04/07/16;
Auto de Infração Nº 305312, 06/07/16;
Auto de Infração Nº 305320, 07/07/16;
Auto de Infração Nº 305314, 06/07/16;
Auto de Infração Nº 302689, 04/07/16;
Auto de Infração Nº 305311, 06/07/16;
Auto de Infração Nº 305304, 05/07/16;
Auto de Infração Nº 305308, 06/07/16;
Auto de Infração Nº 302700, 05/07/16;



Auto de Infração Nº 305318, 07/07/16;
Auto de Infração Nº 305319, 07/07/16;
Auto de Infração Nº 305315, 06/07/16;
Auto de Infração Nº 305305, 05/07/16;
Auto de Infração Nº 305322, 07/07/16;
Auto de Infração Nº 312500, 14/02/17;
Auto de Infração Nº 312479, 06/02/17;
Auto de Infração Nº 312483, 07/02/17;
Auto de Infração Nº 312475, 03/02/17;
Auto de Infração Nº 312457, 01/02/17;
Auto de Infração Nº 312469, 03/02/17;
Auto de Infração Nº 312473, 03/02/17;
Auto de Infração Nº 312478, 02/02/17;
Auto de Infração Nº 310395, 31/01/17;
Auto de Infração Nº 312462, 02/02/17;
Auto de Infração Nº 312482, 07/02/17;
Auto de Infração Nº 312470, 03/02/17;
Auto de Infração Nº 312454, 01/02/17;
Auto de Infração Nº 312481, 07/02/17;
Auto de Infração Nº 312480, 07/02/17;
Auto de Infração Nº 312398, 31/01/17;
Auto de Infração Nº 312452, 01/02/17;
Auto de Infração Nº 312471, 03/02/17;
Auto de Infração Nº 312467, 03/02/17;



Auto de Infração Nº 310397, 31/01/17;
Auto de Infração Nº 310396, 31/01/17;
Auto de Infração Nº 312453, 01/02/17;
Auto de Infração Nº 310399, 31/01/17;
Auto de Infração Nº 312465, 02/02/17;
Auto de Infração Nº 312455, 01/02/17;
Auto de Infração Nº 312464, 02/02/17;
Auto de Infração Nº 312468, 03/02/17;
Auto de Infração Nº 314949, 31/05/17;
Auto de Infração Nº 314941, 29/05/17;
Auto de Infração Nº 314937, 29/05/17;
Auto de Infração Nº 314947, 31/05/17;
Auto de Infração Nº 317023, 06/06/17;
Auto de Infração Nº 312463, 02/02/17;
Auto de Infração Nº 312459, 01/02/17;
Auto de Infração Nº 313201, 14/02/17;
Auto de Infração Nº 312477, 06/02/17;
Auto de Infração Nº 310400, 31/01/17;
Auto de Infração Nº 312476, 03/02/17;
Auto de Infração Nº 317033, 13/06/17;
Auto de Infração Nº 317018, 02/06/17;
Auto de Infração Nº 317014, 02/06/17;
Auto de Infração Nº 317028, 07/07/17;
Auto de Infração Nº 314939, 29/05/17;
Auto de Infração Nº 317020, 06/06/17;



Auto de Infração Nº 317001, 31/05/17;
Auto de Infração Nº 314950, 31/05/17;
Auto de Infração Nº 317027, 07/06/17;
Auto de Infração Nº 317029, 07/06/17;
Auto de Infração Nº 317021, 06/06/17;
Auto de Infração Nº 317030, 07/06/17;
Auto de Infração Nº 317003, 01/06/17;
Auto de Infração Nº 314945, 31/05/17;
Auto de Infração Nº 317010, 01/06/17;
Auto de Infração Nº 317005, 01/06/17;
Auto de Infração Nº 317004, 01/06/17;
Auto de Infração Nº 317016, 02/06/17;
Auto de Infração Nº 314943, 29/05/17;
Auto de Infração Nº 317122, 06/06/17;
Auto de Infração Nº 317015, 02/06/17;
Auto de Infração Nº 317007, 01/06/17;
Auto de Infração Nº 317008, 01/06/17;
Auto de Infração Nº 314942, 29/05/17;
Auto de Infração Nº 314919, 24/04/17;
Auto de Infração Nº 317013, 02/06/17;
Auto de Infração Nº 317017, 02/06/17;
Auto de Infração Nº 317017, 02/06/17;
Auto de Infração Nº 317009, 01/06/17;
Auto de Infração Nº 314946, 31/05/17;
Auto de Infração Nº 319705, 13/09/17;

Auto de Infração Nº 319702, 13/09/17;
Auto de Infração Nº 319712, 14/09/17;
Auto de Infração Nº 318085, 30/08/17;
Auto de Infração Nº 318084, 30/08/17;
Auto de Infração Nº 318091, 30/08/17;
Auto de Infração Nº 318086, 30/08/17;
Auto de Infração Nº 319717, 15/09/17;
Auto de Infração Nº 319731, 19/09/17;
Auto de Infração Nº 319729, 18/09/17;
Auto de Infração Nº 319711, 14/09/17;
Auto de Infração Nº 319732, 19/09/17;
Auto de Infração Nº 319727, 18/09/17;
Auto de Infração Nº 319728, 18/09/17;
Auto de Infração Nº 320354, 27/09/17;
Auto de Infração Nº 320356, 27/09/17;
Auto de Infração Nº 320355, 27/09/17;
Auto de Infração Nº 329704, 13/09/17;
Auto de Infração Nº 319735, 19/09/17;
Auto de Infração Nº 319703, 13/09/17;
Auto de Infração Nº 319733, 19/09/17;
Auto de Infração Nº 319714, 14/09/17;
Auto de Infração Nº 318082, 30/08/17;
Auto de Infração Nº 319707, 13/09/17;
Auto de Infração Nº 319719, 15/09/17;



Auto de Infração Nº 319710, 13/09/17;
Auto de Infração Nº 319706, 13/09/17;
Auto de Infração Nº 319736, 19/09/17;
Auto de Infração Nº 318090, 30/08/17;
Auto de Infração Nº 319730, 19/09/17;
Auto de Infração Nº 323191, 24/01/18;
Auto de Infração Nº 323193, 24/01/18;
Auto de Infração Nº 323207, 30/01/18;
Auto de Infração Nº 323205, 30/01/18;
Auto de Infração Nº 323210, 31/01/18;
Auto de Infração Nº 323156, 08/01/18;
Auto de Infração Nº 323151, 08/01/18;
Auto de Infração Nº 323178, 23/01/18;
Auto de Infração Nº 323179, 23/01/18;
Auto de Infração Nº 323175, 23/01/18;
Auto de Infração Nº 323180, 23/01/18;
Auto de Infração Nº 323155, 08/01/18;
Auto de Infração Nº 323200, 29/01/18;
Auto de Infração Nº 323176, 23/01/18;
Auto de Infração Nº 323209, 31/01/18;
Auto de Infração Nº 323187, 24/01/18;
Auto de Infração Nº 323182, 21/01/18;
Auto de Infração Nº 323208, 30/01/18;
Auto de Infração Nº 323211, 02/02/18;
Auto de Infração Nº 321449, 08/01/18;



Auto de Infração Nº 323186, 24/01/18;
Auto de Infração Nº 323188, 24/01/18;
Auto de Infração Nº 323183, 23/01/18;
Auto de Infração Nº 323204, 30/01/18;
Auto de Infração Nº 323177, 23/01/18;
Auto de Infração Nº 323176, 29/01/18.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:

"Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

(...)

Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)



c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada."

Entende-se, dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.

Prevê o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência."

Os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária exercem tão-somente o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 5.991/73. Detêm competência para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos para verificação das condições de licenciamento e funcionamento, restringindo-se a fiscalização aos aspectos sanitários referentes ao comércio praticado. É o que se extrai da leitura do artigo 44 da Lei nº 5.991/73:

"Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento."

Não é o caso dos estabelecimentos que não têm por finalidade o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.



Nestes termos, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento em pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, verbis:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º . A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Oportuno anotar que o Decreto nº 793/93, posteriormente revogado pelo Decreto 3.181/99, e que alterava o art. 27 do Decreto nº 74.170/74, já havia exorbitado a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73.

Prescrevia o referido dispositivo:

"Art. 1º Os arts. 9º, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

'Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...)

§ 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.'

(...)"

Ora, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais, postos e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico.

Novamente a Lei nº 5.991/73, que disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:

"Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei."

"Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI- Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;"

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

Deste modo, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação e, por conseguinte, a aplicação das multas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2.^a Turma, AgRg no Ag 1.221.604/SP, DJe 10/9/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

- I. Em sendo as Unidades Básicas de Saúde geridas pelos municípios, estes configuram partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação executiva.
- II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
- III. Apelação da embargante e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-3ªReg., 4.^a Turma, APELREEX 2009.03.99.019068-8/SP, D.E. 22/12/2009, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO -



LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

I - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados 'postos de medicamentos' e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico.

II - Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - O almoxarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população.

IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa.

V - Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Provido o apelo do município.

(TRF-3.ª Reg., 3.ª Turma, APELREEX 2006.61.19.006812-0/SP, D.E 20/06/2011, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA** para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito oriundo dos autos de infrações identificados no teor da presente decisão, até o julgamento final do presente feito.

Cite-se.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Vilton Luis da Silva Barboza, OAB-SP nº 129.515, Douglas Domingos de Moraes, OAB-SP nº 185.855 e Anderson Tadeu Oliveira Machado, OAB-SP nº 221.808, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.



SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

